

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSELHOS PROFISSIONAIS. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ATRIBUIÇÃO DA ANVISA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO DE QUÍMICA INDUSTRIAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. POSSIBILIDADE. ART. 20, §2º, DA LEI 2.800/56.

1. Nos termos do art. 2º, § 1º, II, da Lei 9.782/99, a atribuição da União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é exercida pela ANVISA, sendo desnecessária a participação da União no polo passivo.
2. A Lei 2.800/56, que criou os conselhos federal e regionais de Química e regulamentou o exercício da profissão de químico, confere aos diplomados pelos cursos técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após o registro de seus diplomas nos respectivos conselhos regionais, a competência para atuar como responsável técnico de empresas de pequena capacidade, nos termos de seu art. 20, § 2º, c.
3. Apelação da União a que se dá provimento, para excluí-la do polo passivo da lide.
4. Apelação da ANVISA e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para excluí-la do polo passivo, e negar provimento à apelação da ANVISA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2009.

Juiz Federal **Mark Yshida Brandão**
Relator Convocado

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (RELATOR CONVOCADO):

Estas apelações foram interpostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pela União da sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a Lei 2.800/56, que criou a profissão de técnico químico, garantiu a possibilidade de esse profissional exercer a função de responsabilidade técnica quando a empresa fosse de pequena capacidade, sendo inexigível, nesses casos, profissional de nível superior, sob pena de violação à segurança jurídica, razão pela qual determinou que a ANVISA se abstinhasse de exigir, por ocasião dos pedidos de registro de produtos e de licenciamento de empresas químicas de pequeno porte, a ocorrência de profissional de nível superior para a função de responsável técnico (fls. 848/857).

A apelante ANVISA alega que o porte da empresa não limita o risco sanitário dos produtos entregues ao consumo da população, e que o profissional de nível médio não pode responder tecnicamente pela totalidade da fábrica, por não ter qualificação plena para cobrir todos os setores das atividades de fabricação das diversas espécies de produtos. Ressalta que o Decreto 3.961, de 10/10/2001, que alterou o Decreto 79.094, de 05/01/77, que regulamenta a Lei 6.360/76, estabelece que responsável técnico é o profissional legalmente habilitado pela autoridade sanitária, sendo imprescindível a contratação de profissional de nível superior da área de Química ou Farmácia com presença efetiva na indústria (fls. 1.015/1.024).

Sustenta a União, em suma, a ausência de intimação pessoal da decisão que indeferiu seu pedido de exclusão da lide, ilegitimidade para figurar no polo passivo, nos termos da Lei 9.782/99, e, no mérito, reitera, *in totum*, os argumentos da ANVISA (fls. 1.514/1.522).

Contrarrazões do Conselho Regional de Química às fls. 1.040/1.071 e 1.534/1.538.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (RELATOR CONVOCADO):

O ponto controvertido da lide resume-se em verificar a legalidade da exigência de profissional de nível superior para ocupar a função de responsável técnico no caso de empresa de pequena capacidade.

De início, acolho a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela União, uma vez que, segundo o art. 2º, § 1º, II, da Lei 9.782/99, a competência da União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é exercida pela ANVISA, a qual integra a lide, razão pela qual determino a exclusão da União do polo passivo.

No mérito, a sentença merece ser mantida.

A Lei 2.800/56, que criou os conselhos federal e regionais de Química e regulamentou o exercício da profissão de químico, confere aos diplomados pelos cursos técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após o registro de seus diplomas nos respectivos conselhos regionais, a competência para atuar como responsável técnico de empresas de pequena capacidade.

É o que dispõe o art. 20, § 2º, c:

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

(...) § 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

(...) c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

A Lei 2.800/56 garantiu aos profissionais de nível médio, desde que habilitados em curso técnico, o exercício da atividade de responsabilidade técnica em empresa qualificada como de pequena capacidade.

Dessa forma, a exigência de profissional de nível superior para o exercício da função respectiva contraria expressa disposição legal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União para reconhecer sua ilegitimidade passiva e determinar sua exclusão do feito e nego provimento à apelação da ANVISA e à remessa oficial.

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

19ª Sessão Ordinária do(a) OITAVA TURMA

Pauta de: 15/05/2009 Julgado em : 15/05/2009 Ap 1998.34.00.013785-0 / DF
Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO 1869/PRESI DE 14/08/2006, EM AUXÍLIO A DES.
FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO.
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI(EM EXERCÍCIO)
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

APTE :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCUR :ADRIANA MAIA VENTURINI
APTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO :CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA E OUTROS(AS)
ADV :ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
REMTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

Nº de Origem: 1998.34.00.013785-0 Vara: 1
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Sustentação oral: Rodrigo Veiga Oliveira e pedido de preferência da
Dra. Kátia Stello Sashida.

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) OITAVA TURMA, ao apreciar o
processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a
seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e negou
provimento à apelação da ANVISA e da remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

Participaram do Julgamento o Exmo. Ss. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS,
convocado, em face da aposentadoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos
Fernando Mathias e a Exma. Sra.DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI
RODRIGUES, convocada para compor quorum nos processos da relatoria do Exmo.
Sr. Juiz Federal Mark Yshida Brandão.

Brasília, 15 de maio de 2009.

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)